MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10640.005278/99-87
Recurso nº. : 126.085
Matéria: : IRPJ - Ano: 1995
Recorrente : JAYME VIEIRA SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida : DRJ -JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 108-06.823

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – *Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração*, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso provido

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10640.005278/99-87
Acórdão nº. : 108-06.823

Recurso nº. : 126.085
Recorrente : JAYME VIEIRA SUPERMERCADO LTDA.

RELATÓRIO

JAYME VIEIRA SUPERMERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/05 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1995, implicando em redução do imposto de renda a compensar ou a ser restituído no valor de R$ 24.388,39 conforme demonstrativo de fls. 04, linha B.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário, onde foi detectado o lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real. Enquadramento legal : artigo 3°, inciso II da Lei 8200/1991; artigos 195, inciso II; 417, 419 e 426 parágrafo 3° do RIR/ 1994, aprovado pelo Decreto 1041/1994; artigos 4° e 5°, caput e parágrafo 1° da Lei 9065/1995.

Impugnação é apresentada às fls.32/39, onde alega oferecimento do lucro inflacionário à tributação, embora discorde da exigência por considerá-la inconstitucional. Discorre sobre o conceito de lucro, comparando-o ao "inflacionário", dizendo representar apenas uma expectativa sem reflexo no campo tributário. Transcreve Ementa do STJ:

> *TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LUCRO INFLACIONÁRIO.*
> *A lei 7689/1988, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, em seu artigo 2°, parágrafo 1°, estabelece que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de*

Renda, sendo considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de Dezembro de cada ano. Esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras. (STJ - Resp. 209934, DOU 16/08/1999)

Comenta trechos do voto exarado neste acórdão. Transcreve pareceres técnicos de peritos requisitados em ações contra a União, contestando a tributação do lucro inflacionário. Informa nada dever ao Erário a este título, posto que, acertara em seu procedimento contábil. Explica a correção monetária especial IPC/BTNF à luz da Lei 8200/1990, transcrevendo os dispositivos específicos. Realizara a correção monetária especial (complementar, do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido) informando o resultado desta correção na declaração de ajuste, no Anexo A, somada à correção complementar do Patrimônio Líquido. Portanto, admitiria no máximo, equívoco no preenchimento da declaração. Comprovaria sua afirmação, cópias do LALUR e a demonstração dos cálculos realizados. Pede a correção dos valores da sua conta especial IPC/BTNF frente aos registros da Secretaria da Receita Federal. Anexos de fls. 47/109.

Às fls. 121/124 a autoridade singular julga parcialmente procedente o feito. Inicia informando sua incompetência para conhecer sobre constitucionalidade de Lei. No mérito, o suposto erro no preenchimento da DIRPJ 1992, Anexo A, não restou comprovado pois a interessada não especificou qual parcela relativa à diferença de correção monetária - IPC/BTNF das contas do Patrimônio Líquido se referiria. Nos extratos de fls. 111/113, o valor de Cr$ 489.515.005.00 informado como saldo da conta de Correção Monetária IPC/BTNF(Lei 8200, artigo 3º) correspondem à diferença de correção monetária IPC/BTNF das contas do Ativo Permanente - linhas 24 a 36 do Anexo A - Ativo, nos valores de Cr$ 2.744.224,00 e Cr$ 486.740.780,00 conferindo com as alegações da impugnante.

A favor do interessado estaria o saldo credor da Correção monetária registrado na DIRPJ/1990(fls.114) no valor de Cr$ 3.032.147,00, cuja evolução até 31

de dezembro de 1991 estaria mais próximo dos valores constante no Diário Geral (fls. 49) do que daqueles declarados. Por isso, acata a importância de Cr$ 86.691.766,00 a título de saldo credor da conta de *diferença de correção monetária* IPC/BTNF em 31/12/1991. Reduz o resultado apurado para R$ 3.699,66 e o imposto de renda a compensar ou ser restituído para R$ 61.571,86.

O recurso interposto às fls. 127/131, destaca a correção da decisão recorrida. As fls. 29 e 31 do LALUR (anexas) demonstraria que os saldos do lucro inflacionário diferido e correção monetária especial IPC/BTNF foram ambos oferecidos a tributação. Comparadas com os valores informados na DIRPJ revisada (ficha 07) verifica-se o oferecimento do saldo de lucro inflacionário a ser tributado, na linha 08 da ficha 07 e o saldo da correção monetária especial - diferença IPC/BTNF na linha 10 da mesma ficha 07, informados equivocadamente. Contudo nenhum prejuízo decorrera deste engano, pois ambos resultados foram tributados e um deles em valor superior ao efetivamente devido. Frente à transcrição incorreta dos dados contábeis para as declarações prestadas ao fisco, requer cancelamento do feito.

Por distribuição, sou a relatora do Recurso (fls. 139)

Às fls. 140 solicito, o cumprimento da garantia de instância. Às fls. 144 há resposta da recorrente informando tratar-se de redução de compensação/restituição. Às fls. 148 o procedimento retoma seu curso.

É o relatório

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No lançamento está consignado, realização a menor do lucro inflacionário acumulado e diferido. As razões de impugação invocam erro de fato na transposição dos valores constantes nas escritas fiscal e contábil para a declaração apresentada, no que tange a correção monetária especial IPC/BTNF. A autoridade singular acata parte dessas razões e reduz de R$ 24.388,39 (fls.04) para R$ 3.699,66 (fls.134) a parcela considerada como redutora do IRPJ a compensar ou a restituir, no ano calendário de 1995. Ajusta o valor do Lucro Acumulado naquele ano calendário, para R$ 502.479,00 (SAPLI de fls.117) ao invés dos R$ 955.470,51 constantes inicialmente(SAPLI de fls.09).

O recurso reitera a persistência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ 1996 apresentada à administração tributária.

Em que pese ser fato novo não apresentado à autoridade singular, frente ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 142, inciso II, parágrafo 2º do artigo 147 e inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Ensina o Mestre *(Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810):*

> *A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário , SP – Saraiva ,1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.*
>
> *Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações , atos ou negócios que dão origem a obrigação . Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.*

Na declaração apresentada, no quadro 07 constam as importâncias: na linha 08, R$ 40.248,81 e na linha 10, R$ 11.130,23 (fls. 17 e 136). A linha 08, diz respeito ao lucro inflacionário realizado nos termos do artigo 3° da Lei 8200/ 1991. A linha 10, reporta-se ao artigo 2° desta Lei.

Restaria portanto saber qual a natureza destes valores. O LALUR apresentado às fls. 48 e 132/134 consignam cópias da Parte B - (controles de ajustes do lucro líquido de exercícios futuros) valores do saldo credor da correção monetária Complementar IPC/90 e do Lucro Inflacionário da tributar, nos termos do artigo 3° da Lei 8200.

É determinação da Lei 8541/1992:

> *Artigo 30 - A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do* ***lucro inflacionário acumulado*** *e* ***do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF*** *(Lei 8200, de 28 de Junho de 1991, artigo 3°).*

A Lei 8981/1995, através dos artigos 93 e 96, alterou a redação dos artigos 32 e 33 da anteriormente referida Lei 8541. Contudo, interessa para formar a

convicção neste procedimento se a parcela de R$ 11.130,26 diria respeito ou não ao artigo 3º da Lei 8200/1991.

Evidenciam os autos que esta parcela compõe a o saldo credor da correção complementar IPC/BTNF(artigo 3º da Lei 8200/1991 (fls. 133) e não a reserva especial de realização (artigo 2º da mesma Lei).

Para que não restasse dúvidas quanto a este fato, recompus na declaração de 1994 (inserta às fls. 95/96/97) os valores declarados no quadro 04 - (lucro líquido do período-base), linha 02 - Lucro inflacionário realizado, frente aos valores declarados no LALUR de fls. 132/135 e representam a seguinte composição:

Mês -	DIRPJ -	SCCM IPC/90 LI a tributar =	Total
01/94	13.613.997,00	(147.912,94 +13.466.084,12)	13.613.997,06
02	25.858.006,00	(205.292,73+25.652.713,73)	25.858.006,46
07	5.072,00	(331,71+ 4.740,22)	5.071.93
08	4.424,00	(339,72+ 4.084,57)	4.424,29
09	4.539,00	(351,05+ 4.188,13)	4.539,18
10	10.882,00	(356,24+ 10.526,05)	10.882,29
11	4.582,00	(365,24+ 4.216,65)	4.581,89
12	4.714,00	(371,91+ 4.432,13)	4.714,04

Como não houve qualquer questionamento quanto ao acerto no procedimento referente a esta declaração prestada, o que pressupões acerto da recorrente, utilizando o mesmo raciocínio para o ano calendário de 1995:

12/1995 -	51.379,00	(11.130,23+ 40.248,81)	51.379,04.

Estas duas parcelas constam da declaração revisada, e não trazem os autos evidências de tenham outra natureza , senão lucro inflacionário acumulado e saldo

credor da diferença de correção monetária complementar. Restando tributada a importância de R$ 51.379,04 de lucro inflacionário diferido . A autoridade singular declarou em sua decisão, como parcela mínima de realização, a importância de R$ 50.247,90 (SAPLI fls. 117). Justificado o erro de fato arguído, entendo satisfeita a obrigação tributária principal.

Por todo exposto, meu Voto é no sentido de Dar Provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das sessões, DF em 23 de Janeiro de 2002

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro